



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

- **Falta de reserva de vagas para candidatos negros no 29º Concurso para Procurador da República, em andamento.**
- *Lei nº 12.990/2014 e convenções internacionais. Reserva de vagas para candidatos negros já existente nos concursos públicos do Poder Judiciário (STF, STJ, TRFs), Defensoria Pública da União (DPU), Tribunal de Contas da União (TCU), Marinha.*
- *Cerca de 26,4% da Administração Pública Federal é composta por negros. Entretanto, apenas 14% dos membros do MPF são negros. Inexistência de Procuradora da República (mulher) preta.*
- **Pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.** *Concurso em que há expressiva concorrência entre os candidatos apenas na primeira fase, já que nas fases seguintes o número de candidatos é frequentemente inferior ao número total de vagas previstas em edital. Caráter inócuo de eventual previsão de cotas a partir da segunda fase.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na Constituição da República, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente **Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada** em desfavor da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 3, Lote 05/06, 5º e 6º andar – Brasília/DF, CEP 70.070-030 pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. Dos fatos.

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Trata-se de descumprimento pela União, por meio do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do Exmo. Procurador-Geral da República, no âmbito do 29º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República, do que dispõe a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, artigo 1º:

Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

A Resolução nº 169, de 18 de agosto de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, anexa, que estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal, não contemplou reserva de vagas para candidatos e candidatas negros e, da mesma forma, o Edital PGR/MPF nº 14/2016, de 26 de agosto de 2016, que abre inscrições para o 29º Concurso Público para Procurador da República,¹ não faz referência a essa reserva.

Em resposta a requisição feita pelo Ministério Público Federal, o Secretário de Concurso informou através do OFÍCIO 13/2016 (SECONC/PGR), anexo:

“o Edital do 29º CPR [Concurso para Procurador da República], publicado na data de hoje, não dispôs sobre tal tema, de forma que não há reserva de vagas para candidatos negros previstas para este concurso, sendo certo que tal matéria poderá ser objeto de deliberação por parte do Conselho Superior do Ministério Público Federal quando do exame das normas para o próximo certame”.

Posteriormente, o Ministério Público Federal encaminhou ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal a RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 83/2016, anexa, de 8 de setembro de 2016,

¹ Consoante o disposto na Resolução nº 169 referida acima: Art. 21 - O Procurador-Geral da República baixará as instruções complementares que sejam necessárias para o integral cumprimento das disposições desta Seção.



para que:

“regulamente e implemente políticas de ação afirmativa no Ministério Público Federal para o ingresso de afro-brasileiros no cargo de Procurador República, estabelecendo percentual não inferior a 20% (vinte por cento) das vagas, inclusive com a retificação do Edital do 29º Concurso Público para Procurador da República, atualmente em curso, bem como nos certames subsequentes”.

Em razão da ausência de resposta do Conselho Superior ao recomendado, o Ministério Público Federal solicitou novamente informações sobre o atendimento à Recomendação em 03 de fevereiro de 2017.²

Até a presente data, entretanto, não consta nenhuma resposta do Conselho Superior nem tampouco nenhuma alteração das normas que regem esse concurso público³, em razão do que fica evidenciada a deliberação desse egrégio Conselho em não alterar as normas que regem o atual 29º Concurso para Procurador da República.

Ocorre que esse concurso público já está em andamento e que as provas de sua primeira fase ocorreram no recente dia 12 de março de 2017.

2. Da legitimidade passiva da União.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), presidido pelo Procurador-Geral da República, é o órgão máximo de deliberação do MPF. Consoante o disposto na Lei Complementar nº 75:

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

(...)

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

² Através do OF/PRDC/PR/RS/Nº 375 /2017, anexo.

³ É o que se pode constatar nas publicações sobre a tramitação do concurso público em <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/29-concurso>.



Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

No exercício dessa competência, o egrégio Conselho Superior aprovou a ora impugnada Resolução nº 169, de 18 de agosto de 2016, que, ao estabelecer normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal, não contemplou reserva de vagas para negros.

Por sua vez, essa Resolução nº 169 ainda delegou competência ao Procurador-Geral da República para atos complementares nos seguintes termos:

Art. 21 - O Procurador-Geral da República baixará as instruções complementares que sejam necessárias para o integral cumprimento das disposições desta Seção.

Entretanto, o Edital PGR/MPF nº 14/2016, de 26 de agosto de 2016, do Procurador-Geral da República – e que abre inscrições para o 29º Concurso Público para Procurador da República – tão somente deu cumprimento à Resolução do Conselho Superior, sem atender à mencionada RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 83/2016, de 8 de setembro de 2016, anexa.

Tanto o Conselho Superior do Ministério Público Federal, quanto o Procurador-Geral da República são órgãos do Ministério Público Federal (art. 43, I e III, da Lei Complementar 75, de 1993) e, conseqüentemente, integram o Ministério Público da União, nos termos do art. 128, I, da Constituição da República.

Tais órgãos, contudo, não têm personalidade jurídica própria, de forma que a presente ação civil pública deve ser movida contra a União, a fim de que sejam adotadas as providências que assegurem o pleno cumprimento da Lei nº 12.990, de 2014.

3. Cumprimento da Lei nº 12.990/2014 pelos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª Regiões), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Contas da União (TCU), Defensoria Pública da União (DPU), Marinha, Poder Executivo Federal e agências reguladoras.

A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Relevante mencionar que toda a Administração Pública Federal vem cumprindo a Lei nº 12.990, de 2014, ressalvadas algumas poucas situações excepcionais em que houve descumprimento da lei.

Assim, desde a entrada em vigor da Lei, já realizaram concurso público de provimento de cargos, com reserva de cargos para candidatos negros, as seguintes instituições da Administração Pública Federal direta e indireta: Advocacia Geral da União (AGU), Departamento de Polícia Federal (DPF), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), a Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Ministério de Relações Exteriores / Instituto Rio Branco.

No âmbito das Forças Armadas, a **Marinha** reservou vagas para candidatos negros nos concursos que realizou, quais sejam: Escola Naval 2017,⁴ Colégio Naval 2017,⁵ Corpo De Saúde Da Marinha,⁶ aprendizes-marineiros,⁷ Corpo Auxiliar De Praças Da Marinha.⁸

As seguintes **agências reguladoras**, que são aquelas que realizaram concurso após a entrada em vigor da Lei, também reservaram cargos para candidatos negros: Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAq), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP).

Também foi aplicada a Lei nº 12.990, de 2014, com reserva de cargos para candidatos negros, nos concursos para provimento de cargos das **instituições públicas com autonomia administrativa**.

Assim, **no âmbito do Poder Judiciário**, houve reserva de cargos para candidatos negros nos concursos para provimento de cargo de Magistrado nos **Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região**.⁹

4 https://www.ensino.mar.mil.br/marinha/index_concursos.jsp?id_concurso=340

5 https://www.ensino.mar.mil.br/marinha/index_concursos.jsp?id_concurso=339

6 https://www.ensino.mar.mil.br/marinha/index_concursos.jsp?id_concurso=330

7 https://www.ensino.mar.mil.br/marinha/index_concursos.jsp?id_concurso=338

8 https://www.ensino.mar.mil.br/marinha/index_concursos.jsp?id_concurso=336

9 Cf. sites dos respectivos concursos: http://www.cespe.unb.br/concursos/TRF1_15_JUIZ/ ,



Da mesma maneira, houve reserva de cargos para candidatos negros no concurso para servidor público do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.¹⁰

Também o **Supremo Tribunal Federal**, através da Resolução nº 548, de 18 de março de 2015, regulamentou a reserva de cargos vagos aos candidatos negros em seus concursos públicos, em observância ao disposto na Lei nº 12.990, de 2014.

Igualmente o **Tribunal de Contas da União** em seu concurso fez reserva de cargos para candidatos negros.¹¹

Por fim, a **Defensoria Pública da União** fez reserva de cargos para candidatos negros nos dois concursos que realizou após a entrada em vigor da Lei, tanto para provimento de diversos cargos de servidor público,¹² como de Defensor Público da União.¹³

4. Proporção reduzida de membros negros no MPF. Instrumento previsto em convenções internacionais.

A Escola Nacional de Administração Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Enap/MPDG) divulgou em 2014 o estudo *Servidores Públicos Federais – Raça/Cor – 2014*,¹⁴ utilizando dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), cedidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), e do Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em que conclui que **26,4% dos servidores públicos do Poder Executivo federal são pardos ou pretos.**

Ocorre que **apenas 14% dos Procuradores da República são negros. Apenas 1,8% dos homens são pretos. Não há nenhuma**

<http://www.consulplan.net/concursosInterna.aspx?k=eaVrJBV4RUE=> ,
<http://www10.trf2.jus.br/ai/transparencia-publica/concursos/magistrados/16o-concurso/> ,
<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4140> ,
http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.phpacao=pagina_visualizar&id_pagina=917

10 http://www.cespe.unb.br/concursos/STJ_15/

11 <http://portal.tcu.gov.br/concursos/concursos-em-andamento/tefc-2015.htm> .

12 http://www.cespe.unb.br/concursos/DPU_15_ADMINISTRATIVO/

13 http://www.cespe.unb.br/concursos/DPU_14_DEFENSOR/

14 Cf. p. 3 do estudo. Os termos utilizados nesse estudo para a raça/cor dos servidores do Poder Executivo federal seguem o padrão do Siape. O estudo pode ser obtido através do link http://antigo.ena.gov.br/images//150317_servidores_publicos_federais_raca_cor.pdf .



Procuradora da República (mulher) preta.

Trata-se de informação prestada pela própria administração do Ministério Público Federal ao seu Comitê Gestos de Gênero e Raça em janeiro/2017,¹⁵ resumidas nos quadros a seguir (os percentuais foram aproximados para cima até uma casa decimal):

Membros (Procurador da República, Procurador Regionais da República, Subprocurador-Geral da República)			
	Total	Negros	
		Pretos	Pardos
Total	1.148	20 (1,8%)	128 (11,2%)
		Total de negros: 148 (12,9%)	
homens	813	19 (1,7%)	103 (9,0%)
mulheres	335	1 (0,1%)	25 (2,2%)

Procurador da República			
	Total	Negros	
		Pretos	Pardos
Total	852	15 (1,8%)	104 (12,2%)
		Total de negros: 119 (14,0%)	
homens	605	15 (1,8%)	84 (9,9%)
mulheres	247	0 (0,0%)	20 (2,4%)

Como se constata pelos números acima, **embora os membros negros do *Parquet* federal estejam presentes na carreira (12,9%) em proporção muito inferior à dos servidores negros do Poder Executivo federal (26,4%), o MPF deliberou não implementar a medida prevista em lei instituída com a finalidade de promover a igualdade nas contratações do setor público.**

Não bastasse a constatação de que Poder Judiciário, TCU e DPU estão aplicando a Lei nº 12.990/2014, o fato é ainda mais grave

¹⁵ Cf. a anexa ficha de *Perfil da Unidade de Referência Anexa, 6ª edição*. O modelo dessa Ficha de Perfil foi formulado pela Secretaria de Política das Mulheres/SPM para ser preenchida por todas as empresas/instituições que aderiram ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça do qual o MPF participa desde a 5ª edição. Atualmente estamos na 6ª edição (2016-2018).



se for levado em conta a missão institucional do MPF prevista na Constituição da República de defesa dos interesses sociais, tendo-lhe o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) expressado relevante atribuição nessa temática:

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

A inexistência de reserva de vagas para candidatos negros no 29º Concurso para Procurador da República infringe diretamente lei federal e convenções internacionais que a precedem e fundamentam.

Assim, dispõe a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

(...)

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Trata-se de concretização - em diploma legislativo - de regulamentação prevista no artigo 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial)¹⁶:

¹⁶ De fato, é o que constava da Exposição de Motivos da Lei nº 12.990 (EMI nº 00195/2013 MP SEPPIR, anexa): *Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que regulamenta o art. 39 da Lei no 12.288, de 2 de julho de 2010, para disciplinar a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Relevante mencionar que esses diplomas legislativos dão cumprimento ao disposto nas seguintes convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e que têm eficácia supralegal, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 466.343¹⁷:

1) Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil pelo decreto nº 62, de 19 de janeiro de 1968:

Art. 2º - Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

Art. 3º Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve, por métodos adequados às circunstâncias e os usos nacionais:

d) Seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes do controle direto de uma autoridade nacional;

2) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967:

Art. II

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o

Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

17 Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral.



desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

Art. V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

Como se pode constatar a partir da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos, Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, institui mecanismo próprio e adequado (reserva de cargos para candidatos negros) com a finalidade de dar cumprimento às referidas convenções internacionais.

Dito em outros termos, a Lei nº 12.990 não consiste em política específica do Executivo para dar cumprimento às convenções internacionais, mas, como bem compreendido pelas demais instituições com autonomia administrativa e demonstrado acima, *instrumento legislativo próprio para seu cumprimento no âmbito das instituições públicas do Estado brasileiro.*

5. Da presença dos pressupostos para concessão de tutela de urgência. Probabilidade e risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) prevê em seu artigo 12 a possibilidade de concessão de mandado liminar. Trata-se de tutela de natureza antecipatória, cujos pressupostos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da mesma maneira, o novo Código de Processo Civil prevê



que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo (art. 300)

Quanto ao *fumus boni iuris*, é certo que as razões jurídicas apresentadas e o lastro probatório consubstanciado nos documentos anexos ou referenciados através de links de internet evidenciam a plausibilidade dos direitos substanciais que o Ministério Público busca proteger. Sabe-se que, para concessão dessa liminar, basta que se vislumbre, em sede de cognição sumária, a aparência do bom direito.

O perigo da demora, nesta espécie de tutela de urgência, consiste em que, **nos concursos para Procurador da República, há concorrência expressiva entre os candidatos apenas na primeira fase (objetiva), quando o número de candidatos ainda é muito superior ao número de vagas previstas em edital.**

Da 2ª fase (subjetiva) para a 3ª fase não há concorrência, pois são aprovados para a próxima etapa todos os candidatos que obtiverem em cada grupo de disciplinas em que dividida a prova objetiva, em cada prova subjetiva e em cada uma das disciplinas da prova oral nota mínima de 50 (cinquenta) pontos, na escala de 0 (zero) a 100 (cem).¹⁸

Já na 3ª e última fase (oral) o número de candidatos é habitualmente inferior ao número de vagas do edital.

É o que se constata pela tabela abaixo, que sintetiza e compila o número de candidatos inscritos e aprovados em cada uma das fases nos concursos públicos para provimento de cargos vagos de Procurador da República ocorridos nos últimos 5 anos:¹⁹

¹⁸ Cf. art. 6º, § 3º, com redação idêntica em todas as Resoluções que regulamentaram o concurso para ingresso de novos membros do 28º, 27º e 26º concurso.

¹⁹ A fonte dessas informações, consistente no link dos respectivos editais, está descrita no anexo I Relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Concurso de Procurador da República	Número de Inscritos	Número máximo permitido pelo Edital para passar para a 2ª fase	Número de candidatos aprovados para a 2ª fase (subjéitiva)	Número de candidatos aprovados para a 3ª fase (oral)	Número de Vagas
29º Concurso 2017	13.780	200	A divulgar (4/5/2017)	A divulgar	82
28º Concurso 2014	7.719	200	161	54	69
27º Concurso 2013	6.831	200	240	81	48
26º Concurso 2011	7.456	200	224	100	126

Como se pode verificar na tabela acima, enquanto da 2ª fase (subjéitiva) para a 3ª fase (oral) não há eliminação de candidatos a não ser pelo critério de nota mínima, na 3ª fase (oral) *houve número de candidatos superior ao número de vagas apenas em 2013*, quando então não seria inócua a existência de cota para candidatos negros. Ainda assim, entretanto, a concorrência nesse ano foi de cerca de 20 vezes inferior à concorrência na 1ª fase, quando, portanto, a previsão de cotas para negros teria alguma relevância.

De fato, nos concursos 298º (2014), 27º (2013) e 26º (2011), respectivamente, a concorrência foi aproximadamente:

a) da 1ª fase (objetiva) para a 2ª fase (subjéitiva) foi 1/38, 1/34 e 1/37;

b) da 2ª fase (subjéitiva) para a 3ª fase (oral): não há concorrência, como mostrado acima;

c) da 3ª fase (oral) para o resultado final: o número de candidatos foi superior ao de vagas apenas no 27º Concurso (2013), quando então a concorrência foi de 1/1,68.

Dessa maneira, eventual decisão jurisdicional que viesse a impor o estabelecimento de cotas para candidatos negros no atual concurso a partir da segunda fase seria de pouca ou nenhuma efetividade.

Por outro lado, importa levar em consideração que para o estabelecimento de cotas para candidatos negros no atual momento deste concurso público, a Secretaria do Concurso deve realizar diversos procedimentos antes da definição da lista de candidatos a serem convocados



para a segunda fase, quais sejam:

1) a convocação dos candidatos que tenham obtido a nota mínima para não eliminação do candidato, consoante o disposto no art. 6º, § 3º e 4º, da RESOLUÇÃO Nº 169/2016,²⁰ para que manifestem interesse em concorrer às vagas reservadas aos negros consoante o disposto na Lei nº 12.990/2014;

2) análise e deliberação sobre as manifestações de interesse em concorrer às vagas reservadas para candidatos negros, com prazo para recurso contra eventuais decisões de indeferimento, em termos procedimentais análogos ao disposto nos arts. 14 a 16 da RESOLUÇÃO Nº 169/2016²¹ sobre os requerimentos dos candidatos com deficiência.

A fim de evitar atrasos no andamento do concurso e prejuízo ao serviço público, importa realizar esses procedimentos convocatórios e deliberatórios com antecedência em relação à data prevista para realização das provas subjetivas da segunda fase.

A segunda fase deverá ocorrer em 3 a 6 de junho de 2017, conforme cronograma divulgado no Edital nº21/2016.²²

Assim, o deferimento da presente tutela de urgência permitiria evitar qualquer prejuízo que a efetivação da tutela de urgência

20 “§ 3º - Será eliminado(a) o(a) candidato(a) que não obtiver em cada grupo de disciplinas em que dividida a prova objetiva (art. 37), em cada prova subjetiva e em cada uma das disciplinas da prova oral nota mínima de 50 (cinquenta) pontos, na escala de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 4º - Não será admitido o arredondamento de notas ou de médias, devendo ser desprezadas as frações abaixo de centésimos.”

21 “Art. 14 - Previamente ao deferimento das respectivas inscrições definitivas, o(a)s candidato(a)s com deficiência habilitado(a)s nas provas escritas serão submetido(a)s à Comissão Especial de Avaliação, que opinará quanto à existência e relevância da deficiência (art. 17), para os fins previstos nesta Resolução.

Parágrafo único - A Comissão Especial de Avaliação, a seu juízo, poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada ou, de antemão, indicar o aludido profissional para, desde o início, participar dos trabalhos, sem direito a voto.

Art. 15 - Concluindo a Comissão Especial de Avaliação pela inexistência da deficiência ou por sua irrelevância para habilitar o(a) candidato(a) a concorrer às vagas reservadas, a inscrição definitiva será deferida, pelo Secretário de Concursos (ver art. 11), como de candidato(a) não portador(a) de deficiência.

Art. 16 - Da decisão do Secretário de Concursos, proferida em razão do requerimento previsto no art. 11 e da conclusão da Comissão Especial de Avaliação, prevista no art. 15, caberá, no prazo de 3 (três) dias, recurso ao Procurador-Geral da República, que será apreciado após nova manifestação da Comissão Especial de Avaliação.”

22 <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/29-concurso/documentos/edital-21-2016/view>



pudesse causar à parte adversa no que diz respeito a eventuais atrasos na condução do concurso público.

Ademais, no caso presente o Parquet atua não só em defesa dos direitos individuais homogêneos de especial relevância social dos candidatos prejudicados, mas sobretudo pela proteção dos direitos e interesses difusos do grupo discriminado – as pessoas negras – e da sociedade como um todo, direitos estes que seriam afrontados em caráter irremediável com a nomeação e posse de candidatos não negros para os cargos que deixaram indevidamente de ser reservados para candidatos negros.

Assim, devidamente delineadas as razões que atestam a presença do periculum in mora, e já expostos, nesta inicial, os argumentos jurídicos que atendem ao pressuposto da fumaça do bom direito, a concessão de **liminar inaudita altera parte**, para que seja determinado à União

a) que proceda à reserva de 20% dos cargos vagos previstos no 29º Concurso Público de Procurador da República, nos termos do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

b) que abra prazo para que os candidatos já inscritos no 29º Concurso Público para Procurador da República possam fazer a autodeclaração prevista no art. 2º da Lei 12.990, de 2014.

6. Dos pedidos.

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) o recebimento da presente petição inicial;

b) concessão de liminar, inaudita altera parte, com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/85 e no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.103/2015), para:

b.i) que proceda à reserva de 20% dos cargos vagos previstos no 29º Concurso Público de Procurador da República, nos termos do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

b.ii) que abra prazo para que os candidatos já inscritos no 29º Concurso Público para Procurador da República possam fazer a autodeclaração prevista no art. 2º da Lei 12.990, de 2014.



c) ao final do regular processamento do feito, julgar procedente a ação civil pública, com a ratificação da liminar concedida e a condenação da União nas seguintes obrigações de fazer:

c.i) proceda à reserva de 20% dos cargos vagos previstos no 29º Concurso Público de Procurador da República, nos termos do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

c.ii) condenação da União em obrigações de fazer consistentes em incluir em todos os seus editais de concursos públicos para o cargo de Procurador da República a reserva de 20% das vagas para candidatos negros.

7. Dos requerimentos finais.

Finalmente, o Ministério Público Federal requer:

- i) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe;
- ii) a intimação pessoal do autor de todos os atos processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Distrito Federal, 17 de março de 2017


Ana Carolina Alves Araújo Roman
Procuradora da República


Felipe Fritz Braga
Procurador da República

